



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001187-24.2014.5.02.0373

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2014

Valor da causa: R\$ 222.496,65

Partes:

RECLAMANTE: __

ADVOGADO: JOSE BERALDO

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES ADVOGADO: IGOR REIS PORTO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS

RECLAMADO: __

ADVOGADO: MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

ATOrd 0001187-24.2014.5.02.0373



RECLAMANTE: __

RECLAMADO: __ E OUTROS (5)

Vistos.

O presente feito tramita há oito anos.

Tudo se tentou para a satisfação da dívida, e somente agora, quando juntadas informações sobre transações imobiliárias feitas pelos devedores em valores substanciais, surgem, como num “passe de mágica”, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para pagamento de suposto “acordo”.

Escrevo “acordo” entre aspas porque isso, de acordo, nada tem. Afinal, em valores até já desatualizados (pois vigentes no já longínquo mês de outubro de 2021), a execução supera os R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Isso quer dizer que o “acordo” equivale a menos de um quinto da execução, tratando-se, portanto, não de acordo, mas de verdadeira renúncia.

O pior disso tudo é que os executados, nesses oito anos, ostentam evidente ganho patrimonial, uma vez que, pelas informações oriundas da Receita Federal (INFOJUD-DOI): a) no ano de 2018, adquiriram imóvel no valor (declarado) de R\$ 630.000,00 (mais que o quádruplo do valor da execução); b) no mesmo ano, adquiriram outro imóvel no valor (declarado) de R\$ 84.000,00 (mais da metade do valor da execução); e c) já mais recentemente, no ano de 2020, desfizeram-se de imóvel no valor (declarado) de R\$ 550.000,00 (quase o quádruplo da execução).

Não bastasse a evidente fraude à execução (CPC, art. 792, IV) no último caso mencionado, identifica-se que as transações imobiliárias do executado (em valores declarados, vale frisar) indicam disponibilidade financeira de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia superior em sete vezes o valor da presente execução.

Mais não é preciso dizer: os executados zombam do exequente e da Justiça, vivendo uma vida confortável sem serem incomodados o suficiente para não pagarem o que devem. E agora, que sabem que serão incomodados (pois as transações imobiliárias ocorridas em evidente fraude à execução serão objeto de exame e decisão bem detalhados para a respectiva declaração de ineficácia), oferecem a “migalha” de R\$ 30.000,00, pagos à vista, mesmo sem ter sido localizado, pelo Juízo,

Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALIAGA BETTI - Juntado em: 20/04/2022 09:59:25 - 3cdce8e

em suas contas bancárias, mais que mil e poucos reais, e ainda em nome de outra empresa aberta pelos executados, e que só foi localizada à custa de esforço do exequente e do juízo.

É óbvio que esse “acordo” não será homologado. Afinal, trata-se, em verdade, de verdadeira renúncia a direito líquido e certo do trabalhador, que claramente aceita essa “avença” por já estar cansado de tanta esculhambação com aquilo que é seu por direito.

O Judiciário precisa dar um recado à sociedade: descumprir a

legislação nunca pode ser mais barato que respeitá-la. A homologação de um “acordo” desse tipo apenas contribui para o descumprimento da legislação trabalhista, uma vez que é muito mais fácil para o empregador dispensar o trabalhador sem lhe pagar todos os direitos, e, depois de ganhar tempo se esquivando de suas obrigações, aproveitar-se da necessidade desse mesmo trabalhador para pagar em Juízo muito menos do que lhe deve. Obviamente, é isso o que incentiva a judicialização, não o contrário, até porque não se pode pensar de forma egoísta na solução de um processo (homologando-se o “acordo” apresentado), quando essa perspectiva deve ser muito mais abrangente, focada na coletividade, especialmente pela quantidade de demandas que podem simplesmente deixar de existir em função do mero (e desejável) cumprimento (espontâneo e prévio à disputa judicial) da legislação trabalhista.

É por essas razões, inclusive com respaldo na jurisprudência firmada na Súmula 418 do TST, que deixo de homologar o acordo e determino o prosseguimento da execução.

De todo modo, antes de dar cabo à análise das transações imobiliárias mencionadas (e correspondentes fraudes já identificadas de modo sumário), decido “dar uma colher de chá” a mais para a executada, concedendo às partes prazo de dez dias para apresentação de novo acordo (um verdadeiro acordo), que contemple o valor integral da execução, ainda que de forma parcelada.

Considerando, por fim, que a Secretaria da Vara identifica que há valores bloqueados em conta judicial no sistema SISCONDJ (sendo: R\$1.143,66, em conta de titularidade de __; R\$180,15, em conta de titularidade de __; e R\$154,14, em conta de titularidade de __, CNPJ __, parte estranha aos autos), determino seja devolvido à empresa __, CNPJ __, o valor bloqueado em conta de sua titularidade e, quanto ao restante (R\$1.297,80), que se libere ao exequente na integralidade, em conta de seu patrono.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALIAGA BETTI - Juntado em: 20/04/2022 09:59:25 - 3cdce8e

MOGI DAS CRUZES/SP, 20 de abril de 2022.

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALIAGA BETTI - Juntado em: 20/04/2022 09:59:25 - 3cdce8e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22041910155596500000252308453?instancia=1>
Número do processo: 0001187-24.2014.5.02.0373
Número do documento: 22041910155596500000252308453